



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88

FOLHA Nº	
MATRÍCULA Nº	130556-5
ASSINATURA	

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Aquisição de equipamentos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel, conforme seguem descrito no termo de referência.

PARECER JURÍDICO

Licitação - Pregão Eletrônico. Consulta do Executivo Municipal de São Miguel/RN. Objeto: Aquisição de equipamentos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel, conforme seguem descrito no termo de referência. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a Aquisição de equipamentos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel, conforme seguem descrito no termo de referência., para fins de emissão de parecer.

Em assim sendo, a análise a ser realizada por meio deste parecer cinge-se ao objeto do edital, bem como do contrato que será firmado.

É o relatório.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88

FOLHA Nº	98
MATRICULA Nº	130556-5
ASSINATURA	

II – De Meritis

O art. 38, § único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece:

“Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).”

Desta forma, ver-se que a Lei de Licitações determina que antes do início de determinados procedimentos licitatórios, necessário se faz a emissão, pela Assessoria Jurídica do órgão, de emissão de parecer opinativo sobre a legalidade do Edital, sendo esta, portanto, o objeto desta manifestação a seguir:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulamentada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, que assim dispôs: *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.*



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88

FOLHA Nº	29
MATRICULA Nº	130556-5
ASSINATURA	

Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim dispõe:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Portanto, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, verifica-se que a presente modalidade, qual seja, o Pregão Presencial, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Por outro giro, procedida com análise perfunctória sobre a minuta do Edital e do Contrato do certame, esta Procuradoria, *a priori*, não verificou qualquer



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88

FOLHA Nº	10
MATRÍCULA Nº	130556-5
SSINATURA	

irregularidade, de modo que o mesmo deve ser tomado como legal, autorizando-se, desta forma, o prosseguimento deste processo de despesa.

III – Conclusões

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº. 10.520/2002, esta Procuradoria, de forma OPINATIVA, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, por encontrarem-se a minuta do Edital e do Contrato em consonância com os dispositivos das Leis Federais supracitadas, ou seja, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Outrossim, sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para que seja dado continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

São Miguel/RN, 14/02/2022.

José Jorge de Oliveira
Procurador do Município
OAB/RN 9931

Tassy Hemerson de Souza Leite
Procurador Adjunto
OAB/RN 17473